



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2026

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de
dispositivos da Lei nº 9.423 de 15 de dezembro de 2010 a fim de corrigir o valor de
multa por descumprimento de obrigação de proceder a seleção do lixo e detritos.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei 9.423 de 15 de dezembro de
2010 para a ter a seguinte redação:*

I- multa no valor de 35 UFESPs.

Consta na Lei em vigência, nos termos infra, na
Lei, que este PL visa alterar:

LEI Nº 9.423, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei
indicados procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por
eles e dá providências.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Consta, conforme abaixo transcrito, na Justificativa desta Proposição:

Este projeto visa tão somente corrigir o valor da multa pensado em 2010 quando do início da vigência desta lei que seria aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme disposição na redação original.

Ocorre que hoje passados 16 anos e estando vigente um decreto que regulamentou tal Lei, tal valor se mostra defasado e não podendo ser atualizado por meio de decreto do executivo, desta forma a proposta coloca o valor em UFESPs unidade que permite sua correção anual e amplamente utilizada em legislações que cominam valor de multa a fim de não ser necessária alteração legislativa para aplicar correção.

Desta forma, à época do projeto, o valor da UFESP era de R\$ 16,42 (dezesseis reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 30 UFESPs para se aproximar do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Hoje o valor da UFESP é R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), mantendo-se as 30 UFESPs





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

teríamos uma multa no valor de R\$ 1.110,60 (mil cento e dez reais e sessenta centavos).

A matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, conforme estabelece a Constituição da República, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A disciplina sobre **limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e sanções administrativas correlatas** é típica matéria de interesse local.

Além disso, a proposta está alinhada com a Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece diretrizes para gestão integrada de resíduos, admitindo a atuação normativa dos Municípios, diz a aludida Lei:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Sublinha-se que a fixação de multa por descumprimento da obrigação de separação de resíduos decorre do **poder de polícia administrativa**, conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello como:

A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público.

*Celso Antônio Bandeira de Mello: **Obra:** Curso de Direito Administrativo, **Editora:** Malheiros Editores, **Edição:** 34ª edição, **Ano:** 2019.*

Destaca-se, ainda, que os termos deste Projeto de Lei encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por fim, observa-se que esta Proposição não apresenta vício de iniciativa pois: não trata de organização administrativa interna do Executivo; não cria despesas obrigatórias relevantes; não interfere diretamente na estrutura administrativa.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Federal nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003400310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/03/2026 14:24

Checksum: **03E169B449D54BB2D39EE2BC881066E5556BB24F92E45512257AF66DB11523AE**

